

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1767-A/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Núcleo de Contratos

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2013.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 11340139, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à solicitação quanto à possibilidade de celebrar aditivo ao Contrato nº 178/2013 - SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2013, celebrado com a empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, cujo objeto é prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato, bem como a inclusão de 13 (treze) veículos automotores ao contrato, sendo que o valor original de R\$ 164.960,00 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta reais) mensais sofrerá acréscimo de R\$ 58.860,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta reais), passando a ser de R\$ 223.820,00 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e vinte reais) mensais, devido o acréscimo de 2,97% (dois virgula noventa e sete por cento), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-SLTI/MP –alterada pela IN nº 06/2013-SLTI/MP

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 153

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à manifestação do Núcleo de Contratos desta Secretaria quanto ao término da vigência do contrato nº 178/2013, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, EM REGIME DE DIÁRIAS E MENSAL.**

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – O contrato em tela teve sua celebração mediante a realização de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 041/2013, do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2013/TRE, cujo objeto refere-se a Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos Automotores de Pequeno, Médio e Grande Porte, em Regime de Diárias e Mensal, esta Secretaria firmou o Contrato nº 178/2013, o qual foi prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o quinto Termo Aditivo ao contrato que se encerrará no dia 01/11/2018, diante disso o Núcleo de Contratos encaminhou o Mem. nº 029/2018 ao DSG/TRANSPORTE, informando que não mais será possível a realização de prorrogação do contrato 178/2013, nos termos do que dispõe o art. 57,II da Lei nº 8.666/93.

2 – Em resposta ao Memo. nº 029/2018 do Núcleo de Contratos o Setor de Transporte informou que preparará o Termo de Referência de modo que supra as necessidades dos referidos serviços desta Secretaria. Em 31 de agosto do corrente ano, através do Memo nº 327/2018 o Setor de Transporte/DEAD/SESMA, informa ao Núcleo de Contratos que conforme deliberação superior houve o aumento da frota de **13(treze) veículos**, acrescendo o valor do contrato em **R\$ 58.860,00(cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta reais)**.

3 – Em 05 de setembro de 2018, o Setor de Transporte, através do Memo. nº 330/2018, solicitou a **prorrogação do contrato nº 178/2013-SESMA/PMB por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, considerando que se trata de um serviço essencial, contínuo e ininterrupto, não podendo, portanto sofrer descontinuidade, tendo em vista, que já se encontra no DEAD/SESMA o Memo. nº 318/2018, onde solicita a contratação através de registro de preço de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores de pequeno,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

médio e grande porte, e ainda, que está em andamento processo da SEMAD para locação de veículos e que terá que ser feito o comparativo para observar se os itens atendem as especificações da SESMA,

4 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, consta ainda a **Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, onde dispõe que toda prorrogação de contratos deverá ser precedida de pesquisa de preço de mercado ou de preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, visando assegurar a contratação mais vantajosa. Contudo, o Tribunal de Contas da União inovou e realizou o **Informativo nº 153/2013**, onde estabelece que para prorrogação de contratos administrativo previsto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, não será obrigatório a realização de pesquisa de preços.

5 – Considerando a necessidade de utilização de forma contínua dos Veículos Automotores de Pequeno, Médio e Grande Porte, em Regime de Diárias e Mensal, temos a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93, desde que observando o requisito vantajosidade.

6 – Quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 178/2013-SESMA/PMB, a contar de 01/11/2018, a Lei nº 8.666/93, no artigo 57, § 4º, permite que em determinadas situações o contrato administrativo seja prorrogado por mais (12) meses, além do período máximo de 60(sessenta) meses estabelecido como regra. É necessário lembrar que para que haja prorrogação de prazo excepcional deverá ser comprovado nos autos que esse é o caminho mais vantajoso para Administração, inclusive a luz do princípio da economicidade, a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada bem como, que o preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.

7 – No caso em tela, podemos verificar a excepcionalidade, uma vez que o setor solicitante informa que se trata de um serviço essencial, contínuo e ininterrupto, não podendo, portanto sofrer descontinuidade consta nos autos, informação que existe processo em andamento para contratação do serviço aqui pretendido, e que os mesmos ainda vão demandar tempo para sua finalização, conforme demonstrado nos autos.

8 – Em razão do acréscimo devido a inclusão de 13 (treze) veículos automotores ao contrato, o valor mensal do contrato que era de **R\$ 164.960,00(cento e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta reais)** passa a ser de **R\$ 223.820,00 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e vinte reais)** sendo acrescido o valor de **R\$ 58.860,00(cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta reais)** que corresponde a **2,97% (dois virgula noventa e sete por cento)**.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

9 – Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 178/2013-SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do Parecer nº 1485-A/2018– NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

10 – Diante da análise da minuta do Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 178/2013-SESMA/PMB, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, fundamentação legal, do objeto, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

11 – Por fim, Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto a Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos Automotores de Pequeno, Médio e Grande Porte, em Regime de Diárias e Mensal.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2013 – SESMA/PMB **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 178/2013-SESMA/PMB, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela inclusão nos autos da autorização da autoridade superior para adimplemento do aditivo;
- b) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2013/SESMA/PMB, com a empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME;

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- d) Depois de atendidos os itens anteriores, este Núcleo manifesta-se pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 31 de outubro de 2018.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA